



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Capital Nacional da Água Mineral

OFÍCIO Nº 023/2025 GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar.

Lindoia, 23 de Janeiro de 2025.

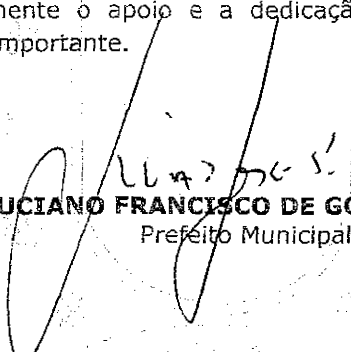
Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Apraz-me submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares Projeto de Lei complementar nº 011/2025 que "Dispõe sobre a Revisão Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei visa adequar o plano de carreira atual ao novo estatuto do servidor, além de corrigir distorções nas tabelas de vencimento.

Com a certeza de contar com a compreensão e colaboração desta casa legislativa, enviamos a presente proposta para análise detalhada e posterior votação. Estou confiante de que, juntos, avançaremos na construção de um futuro mais promissor para Lindoia e para todos que nela residem e trabalham.

Agradeço antecipadamente o apoio e a dedicação de todos os membros desta Casa na deliberação desta matéria tão importante.


LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
JULIANO JOAQUIM GRANCONATO DE SOUZA
DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Capital Nacional da Água Mineral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2025

"DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA - ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I - DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I - DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei Complementar reorganiza o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes.

Parágrafo Único - Constitui objetivo do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público da Estância Hidromineral de Lindoia a valorização dos seus profissionais de acordo com as necessidades e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, integram a Carreira do Magistério Público da Estância Hidromineral de Lindoia os profissionais de ensino que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as dedicação ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Parágrafo Único - Não integram neste Plano de Carreira da Magistério Público Municipal, os servidores públicos cuja atribuições não se enquadrem no Anexo I desta Lei, inclusive os auxiliares de serviços infantis, ainda que no exercício de suas atribuições utilizem brinquedos e outros materiais pedagógicos.

SEÇÃO II - DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - Cargo do Magistério: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos ao servidor do magistério, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres públicos;

II - Função: conjunto de atividades destinadas a servidor titular de cargo de docência para exercício de atividades de suporte pedagógico ou conjunto de atividades concernentes a um determinado cargo e exercida em caráter temporário ou em substituição;

III - Cargo de provimento em comissão: conjunto de atribuições voltadas às funções de direção, chefia e assessoramento, de livre admissão e exoneração;

IV - Classe: conjunto de cargos ou funções da mesma denominação;

V - Faixa: subdivisão da classe escalonada de acordo com a jornada semanal ou titulação;

VI - Nível: posição indicativa da situação do servidor na escala de vencimentos, conforme a Evolução Funcional;

VII - Carreira do magistério: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho;

VIII - Quadro do magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por cargos públicos permanentes de investidura mediante concurso público de provas e títulos, cargos de nomeação em comissão e funções, estabelecido com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da Administração Municipal na área da educação;

IX - Vencimento: a retribuição pecuniária básica, fixada através de lei e paga mensalmente ao servidor público pelo exercício de sua função;

X - Remuneração ou vencimentos: vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias e demais valores percebidos pelo servidor, a qualquer título.

XI - Vantagem Pessoal Permanente: Vantagem pecuniária em valor fixo destinada ao pagamento de diferença entre uma remuneração paradigma e outra nova, com objetivo de se assegurar a irredutibilidade de remuneração.

CAPÍTULO II - DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I - DA CONSTITUIÇÃO



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO

Capital Nacional da Água Mineral

Art. 4º - O Quadro do Magistério Público Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia, conforme Anexo I desta Lei Complementar, é constituído das seguintes classes:

I - Classe de Docentes, composta de cargos a serem preenchidos por servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município, a saber:

- a) Professor Adjunto de Educação Básica I;
- b) Professor Adjunto de Educação Básica II;
- c) Professor de Educação Básica I;
- d) Professor de Educação Básica II;
- e) Professor de Educação Especial;

II - Classe de Suporte Pedagógico, composta por:

- a) Diretor de Escola de Educação Infantil;
- b) Diretor de Escola de Ensino Fundamental;
- c) Vice-Diretor de Escola;

Parágrafo Único - Os cargos do Quadro de Pessoal do Magistério serão remunerados conforme Tabela de vencimentos, nos termos do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 5º - Além das classes previstas no artigo anterior, haverá nas unidades escolares postos de trabalho destinados às funções de Professor Coordenador I e Professor Coordenador de Educação Infantil, que serão ocupadas por ocupantes de cargos docentes de provimento efetivo, na forma a ser estabelecida em regulamento, e junto a Diretoria Municipal de Educação haverá posto de trabalho de Assessor Técnico Pedagógico.

§1º - Pelo exercício da função de Professor Coordenador I, o docente receberá vencimentos correspondente a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e uma gratificação no importe de 30% (trinta por cento).

§2º - Pelo exercício da função de Professor Coordenador II, o docente receberá o docente receberá vencimentos correspondente a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais uma gratificação no importe de 30% (trinta por cento).

§3º - Pelo exercício da função de Assessor Técnico Pedagógico, o docente receberá vencimentos correspondente a 30 (trinta) ou 40 (quarenta horas) semanais, conforme a necessidade da Diretoria Municipal de Educação e uma gratificação no importe de 30% (trinta por cento).

§4º - Pelo exercício da função de Coordenador de Educação Infantil, o docente receberá vencimentos correspondente a jornada de 40 (quarenta) horas semanais e uma gratificação no importe de 30% (trinta por cento).

§5º - Os ocupantes dos postos de trabalho receberão a gratificação acima elencada sobre o total da soma do vencimento acrescido do nível em que estiver enquadrado e da diferença de horas entre sua jornada normal e a desempenhada no exercício da função quando estas forem diferentes.

Art. 6º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo na Rede Pública Municipal de Educação de Lindoia, quando for designado para função gratificada de suporte pedagógico, ficará afastado do cargo que é titular, submetendo-se a jornada prevista para a função a qual foi designada.

Parágrafo Único: Na hipótese do servidor for titular de dois cargos, ele ficará afastado de ambos os cargos e a gratificação incidirá sobre a maior remuneração dentre eles;

Art. 7º - Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Básica I - Na educação infantil, nos anos iniciais do ensino fundamental, na educação especial e na educação de jovens e adultos equivalente aos anos iniciais do ensino fundamental;

II - Professor de Educação Básica II - Nos anos finais do ensino fundamental e na Educação de Jovens e Adultos equivalente a estes anos;

III - Professor de Educação Especial - Na educação especial, em salas de recursos e/ou atendendo alunos com necessidades especiais de forma itinerante nas unidades escolares do sistema municipal de ensino.

IV - Professor Adjunto I: Na educação infantil, nos anos iniciais do ensino fundamental e na educação especial;

V - Professor Adjunto II: Nos anos finais do ensino fundamental e na Educação de Jovens e Adultos - EJA.

Parágrafo Único - O Professor de Educação Básica II, além dos finais do ensino fundamental, poderá atuar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, quando se optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria.

Art. 8º - Os ocupantes das classes de suporte pedagógico e de posto de trabalho exercerão suas atividades nos diferentes níveis da educação básica, observado o seu campo de atuação e a habilitação exigida, estabelecida.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Capital Nacional da Água Mineral

anexo III, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

TÍTULO II - DO PROVIMENTO DOS CARGOS, REQUISITOS, JORNADA DE TRABALHO E DO VENCIMENTO

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO DOS CARGOS

SEÇÃO I - DAS FORMAS DE PROVIMENTOS DOS CARGOS

Art. 9º - Os requisitos para o provimento dos cargos das classes de docentes, das classes de suporte pedagógico e de postos de trabalho ficam estabelecidos em conformidade com o anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 10 - Os provimentos de cargos da classe de docentes, suporte pedagógico e postos de trabalho se darão na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Básica I - PEB I; Professor de Educação Básica II - PEB II; Professor Adjunto I; Professor Adjunto II e Professor de Educação Especial: Concurso Público de Provas e Títulos e Nomeação.

II - Professor Coordenador I, Professor Coordenador de Educação Infantil e Professor Coordenador II - Processo Seletivo composto de apresentação de trabalho e títulos com posterior designação pelo Prefeito Municipal.

III - Diretor de Escola de Educação Infantil, Diretor de Escola de Ensino Fundamental, Vice-Diretor de Escola - nomeação em comissão pelo Prefeito Municipal.

IV - Assessor Técnico Pedagógico: Designação pelo Prefeito Municipal;

§ 1º - A participação em processo seletivo de que trata o inciso II e a designação para o posto de trabalho previsto no inciso IV são privativas de PEB I, PAEB I, PEB II e PAEB II, efetivos.

§ 2º - O Processo Seletivo, de que trata o inciso II, será realizado a cada ano letivo na mesma época do processo de atribuições de aulas aos docentes, podendo haver recondução dos nomeados por mais 1 (um) ano.

§ 3º - A designação para os cargos de Vice-Diretor de Escola constantes do inciso III deverá recair, sobre servidores do quadro do magistério público municipal, desde que possua a habilitação exigida.

§ 4º - A designação de Diretor de Escola deverá seguir critérios de seleção realizada pela comunidade escolar, na seguinte conformidade:

I - abertura de edital de inscrição, publicado pelo Departamento Municipal de Educação, objeto de ampla divulgação, estabelecendo prazo para os candidatos interessados que preencham os requisitos para provimento efetuarem inscrição.

II - apresentação de proposta de trabalho pelos candidatos inscritos, tendo por objetivo avaliar critérios técnicos de mérito e desempenho;

III - avaliação das propostas pedagógicas por comissão de avaliação especialmente constituída para essa finalidade;

IV - habilitação dos candidatos pela comissão de avaliação;

V - Nomeação para função gratificada pelo Chefe do Poder Executivo dos candidatos habilitados pela comissão de avaliação.

§ 5º - Os casos omissos no parágrafo anterior serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - O provimento dos cargos da parte permanente do Quadro de Pessoal do Magistério a que se refere o artigo 4º, desta Lei Complementar, obedecerá ao Regime Jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 12 - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de cargos das classes de suporte pedagógico, será de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível e em qualquer sistema de ensino.

Art. 13 - O provimento de cargos em comissão e a designação para postos de trabalho é de livre nomeação da autoridade nomeante, cumpridos os dispositivos constantes do artigo 10 e do anexo IV desta Lei.

Art. 14 - A nomeação para cargos em comissão cessará:

I - a pedido do nomeado;

II - por decisão da autoridade nomeante;

III - por sanção de destituição de cargo em comissão, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lindoia.

SEÇÃO II - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE DOCENTES

Art. 15 - O docente contratado por prazo determinado não integra a carreira do magistério e será contratado



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Capital Nacional da Água Mineral

base na legislação que disciplina as contratações temporárias.

CAPÍTULO II - DA JORNADA DE TRABALHO
Seção I - DA CONSTITUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 16 - A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas em atividades regulares com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, quando for o caso.

Art. 17 - Os ocupantes de cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - Professor de Educação Básica I, Professor Adjunto de Educação Básica I e Professor de Educação Especial:

a) Jornada Básica de Trabalho Docente: 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em atividades com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas, 03 (três) horas em local de livre escolha do docente e 05 (cinco) horas de planejamento dentro da Unidade Escolar.

II - Professor de Educação Básica II:

a) Jornada Mínima de Trabalho Docente: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 15 (quinze) horas em atividades regulares com alunos e 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha e 05 (cinco) horas de planejamento dentro da Unidade Escolar.

b) Jornada Intermediária I de Trabalho Docente: 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em atividades regulares com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas, 03 (três) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha e 05 (cinco) horas de planejamento dentro da Unidade Escolar.

c) Jornada Intermediária II de Trabalho Docente: Docente: 36 (trinta e seis) horas semanais, sendo 24 (vinte e quatro) horas em atividades regulares com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas, 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha e 06 (seis) horas de planejamento dentro da Unidade Escolar.

d) Jornada Integral de Trabalho Docente: Docente: 39 (trinta e nove) horas semanais, sendo 26 (vinte e seis) horas em atividades regulares com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas, 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha e 07 (sete) horas de planejamento dentro da Unidade Escolar.

III - Professor Adjunto de Educação Básica II: Jornada de 35 (trinta e cinco) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas em atividades regulares com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas, 03 (três) horas em local de livre escolha do docente e 05 (cinco) horas de planejamento dentro da Unidade Escolar.

§ 1º- A hora-aula e a hora de trabalho pedagógico terão duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º- Fica assegurado ao docente no mínimo 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.

§ 3º- Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

§ 4º- Quando o Professor Adjunto de Educação Básica I e II estiver em substituição, será obrigatoriamente obedecida a carga horária do professor que está sendo substituído.

§ 5º- Para os Professores Adjuntos de Educação Básica II as horas de trabalho pedagógico na Unidade Escolar será em horário variável de acordo com necessidade da escola.

Art. 18 - O docente que faltar na totalidade de sua jornada diária de trabalho terá consignado "falta-dia".

§ 1º- O descumprimento de parte da jornada de trabalho diária, inclusive as horas de trabalho pedagógico na unidade escolar e as horas prestadas a título de cargas suplementar de trabalho, caracterizará "falta-hora".

§ 2º- O não comparecimento do docente nos dias de convocação acarretará a consignação de "falta-dia" ou "falta-hora", conforme o caso.

Art. 19 - O ingresso do Professor de Educação Básica II far-se-á sempre na Jornada Mínima de Trabalho Docente, sendo que a jornada poderá ser ampliada no ato de ingresso ou anualmente, por ocasião da atribuição de classes e aulas, mediante manifestação do servidor e desde que existam aulas livres.

§ 1º- A ampliação a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerá apenas durante o ano letivo para o qual se der, devendo o servidor manifestar a intenção de novamente ampliar sua jornada no ato de inscrição para atribuição de classes e aulas, anualmente.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Capital Nacional da Água Mineral

§2º- A ampliação somente será possível após a garantia de atribuição de jornada mínima de trabalho a todos os docentes integrantes do mesmo campo de atuação, caso haja número de aulas suficientes a tanto.

§ 3º- A possibilidade de ampliação obedecerá à lista de classificação do processo de atribuição de classes e aulas.

§4º- Ocorrendo redução de classes e/ou aulas em virtude de alteração da organização curricular ou diminuição do número de classes, o docente deverá completar a jornada a que estiver sujeito, mediante exercício da docência de outras disciplinas para as quais estiver legalmente habilitado.

§5º- Verificada a impossibilidade de se completar a jornada nos termos do parágrafo anterior, o docente terá sua jornada de trabalho reduzida até o limite de sua jornada mínima.

§6º- O número de aulas atribuídas ao docente será irredutível a pedido, no decorrer do ano letivo, salvo quando for para atender ao interesse público.

Art. 20 - Os profissionais da educação que exerçam atividades de suporte pedagógico nos cargos de diretor de escola e vice-diretor de escola cumprirão jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas.

§1º- Os profissionais da educação que ocupem postos de trabalho de Professor Coordenador I e Professor Coordenador II, cumprirão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e os ocupante do posto de trabalho de Professor Coordenador de Educação Infantil cumprirão a jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, devendo cumprir sua jornada de trabalho nos horários determinados pela Administração Municipal.

§ 2º- O ocupante do cargo de Assessor Técnico Pedagógico cumprirá jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas.

SEÇÃO II - DA CARGA HORÁRIA, DAS HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO E DA CARGA SUPLEMENTAR

Art. 21 - Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico.

Art. 22 - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizadas pela Unidade Escolar, bem como atendimento a pais de alunos.

§ 1º- As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalho dos alunos.

§ 2º- Quando o conjunto de horas-aula em atividade com alunos for diferente do previsto no artigo 17 desta Lei, a esse conjunto corresponderão horas-aula de trabalho pedagógico na unidade escolar e horas-aula de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, na forma indicada no Anexo V desta Lei.

Art. 23 - Os docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo 16 desta Lei Complementar poderão exercer carga suplementar de trabalho.

Art. 24 - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§1º - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico.

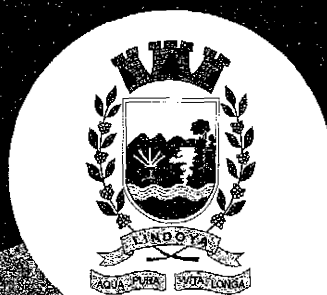
§2º - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas semanais e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 17 desta Lei Complementar.

§ 3º- A retribuição pecuniária do ocupante de cargo por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponder ao valor de hora aula fixado para sua jornada de trabalho docente da escala de vencimentos da classe a que pertence, não caracterizando, em nenhuma hipótese, prestação de serviços extraordinários.

§4º - As vantagens a que fazem jus os servidores do quadro do magistério incidirão sobre o valor correspondente da carga suplementar de trabalho docente.

§5º - Durante o período de férias do servidor, a retribuição pecuniária da carga suplementar de trabalho será feita pela média das horas de carga suplementar exercidas durante o período aquisitivo.

§6º - Poderão ser atribuídas a título de carga suplementar, horas-aula semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros projetos constantes das propostas pedagógicas das unidades escolares.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Capital Nacional da Água Mineral

§7º - As ausências do docente às aulas que constituem sua carga suplementar de trabalho serão computadas, nos termos do artigo 17, para todos os efeitos.

§ 8º - O docente que tiver atribuída carga suplementar não poderá declinar da mesma durante o ano letivo, salvo se for para atender ao interesse público.

SEÇÃO III - DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 25 - Na hipótese de acúmulo de dois cargos ou funções docentes ou de um cargo de suporte pedagógico ou posto de trabalho com um cargo ou função docente, a carga horária não poderá ultrapassar o limite de 80 (oitenta) horas semanais, além da obrigatoriedade de cumprimento dos seguintes requisitos:

I - compatibilidade de horários;

II - comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

III - intervalos entre o término de um e início de outro de, no mínimo, 1 (uma) hora.

Parágrafo Único - O intervalo constante do inciso III poderá ser reduzido para até 15 (quinze) minutos, quando os locais de trabalho se situarem próximos, e a critério da autoridade competente, desde que não haja prejuízo para o serviço público.

CAPÍTULO III - DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I DA CARREIRA

Art. 26 - A carreira do Quadro de Pessoal do Magistério permitirá movimentação dos servidores e será constituída de classe de docentes e de classe de suporte pedagógico.

SEÇÃO II - DO VENCIMENTO

Art. 27 - O vencimento dos integrantes do Quadro do Magistério será conforme a tabela constante do Anexo II desta Lei.

Art. 28 - O reajuste do vencimento dos integrantes do magistério do município da Estância Hidromineral de Lindoia será feito com base nos recursos financeiros aplicados na Educação e será definido pelo Poder Executivo, mediante autorização Legislativa.

SEÇÃO III - DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 29 - A Evolução Funcional é a passagem do integrante do quadro do magistério para nível seguinte da classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional.

Parágrafo Único - A evolução funcional depende de requerimento do servidor.

Art. 30 - A evolução funcional ocorrerá mediante curso de aperfeiçoamento, mérito de assiduidade e avaliação de aprendizagem (IDEB).

§ 1º - Consideram-se cursos de atualização e aperfeiçoamento, no respectivo campo de atuação, todos aqueles de duração igual ou superior a 20 (vinte) horas, realizados pela Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia ou instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos na seguinte conformidade:

I - quando se tratar de cursos de especialização no cargo e no campo de atuação, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3,0 (três) pontos;

II - quando se tratar de cursos e ou treinamentos de extensão cultural específico na área de atuação, com duração mínima de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto;

III - quando se tratar de cursos e ou treinamentos de extensão cultural, em áreas correspondentes ao magistério, com duração mínima de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto;

IV - quando se tratar de curso de pós-graduação em área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas: 3,5 (três e meio) de pontos, limitado a 1 curso;

V - curso de mestrado em área da educação: 4,5 (quatro e meio) de pontos, limitado a 1 curso;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Capital Nacional da Água Mineral

VI - curso de doutorado em área da educação: 5,5 (cinco e meio) de pontos, limitado a 1 curso.

§ 2º - Para fins de atribuição de pontos previstos no parágrafo anterior, só serão considerados os cursos e ou treinamentos promovidos pela Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, pelos órgãos que compõem a estrutura básica da Secretaria Estadual de Educação, Ministério da Educação, instituições de ensino superior, que tenham sido realizados nos últimos 05 (cinco) anos, que não tenham sido computados para essa finalidade no cargo e tenham sido promovidos pelas seguintes instituições:

I - de ensino superior devidamente reconhecidas;

II - órgãos da estrutura básica do Ministério da Educação ou das Secretarias Estaduais da Educação;

III - secretarias municipais de educação ou órgãos equivalentes;

IV - instituições públicas estatais;

V - entidades particulares de cunho educacional, a critério do município.

§ 3º - Não será permitida a soma de horas quando se tratar de cursos de treinamento ou extensão cultural com carga horária inferior a 20 (vinte) horas.

§ 4º - Os cursos previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação no mesmo cargo.

§ 5º - Considera-se mérito por assiduidade com atribuição de pontuação respectiva:

I - frequência a todos os dias do respectivo ano letivo e de outras atividades previstas no calendário escolar: 1,5 (um e meio) ponto.

II - verificadas até 06 (seis) faltas no ano letivo: 0,5 (meio) ponto.

§ 6º - Excetuam-se, para efeito de cômputo de frequência previsto no parágrafo anterior, considerando-se como de efetivo exercício, as ausências decorrentes de licenças de gaia, nojo, gestante, paternidade, proteção à maternidade, licença compulsória, licença prêmio e convocações do Poder Judiciário.

§ 7º - Avaliação de Aprendizagem, apurada por meio da verificação de índices de desempenho do rendimento escolar dos alunos, tendo por critério o IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, divulgado pelo Ministério da Educação, ou qualquer outro indicador que venha a substituí-lo, sendo atribuído 1,5 (um e meio) ponto para cada avaliação (bianaual), desde que o índice médio obtido pelas escolas municipais alcance, no mínimo, o índice médio obtido na avaliação anterior.

§ 8º - O índice a ser considerado para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo é aquele oriundo da média de pontuação obtida pelo conjunto de escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

§ 9º - Feita a apuração, os pontos atribuídos serão consignados sob a denominação de "pontos-evolução".

§ 10 - A cada 10 (dez) pontos-evolução atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do servidor no nível imediatamente superior àquele em que o mesmo se encontrava.

§ 11 - Para fins da evolução funcional previsto no caput deste artigo, deverão ser cumpridos interstícios mínimos de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, entre uma evolução e outra, contados a partir da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 76 desta Lei Complementar.

§ 12 - O servidor para fazer jus à evolução funcional deverá cumprir todas as exigências deste artigo, atingir os pontos exigidos no **§ 10** e pontuar nos quesitos do **§ 1º**, incisos I, II ou III e nos quesitos do **§ 5º**, I ou II.

§ 13 - Não fará jus a evolução funcional o servidor que no interstício de 05 (cinco) anos apresentar:

I - mais de 10 ausências consecutivas ou não sem motivo justificado;

II - mais de 45 (quarenta e cinco) faltas justificadas;

III - ter sido punido em regular processo administrativo disciplinar, com pena igual ou superior a suspensão.

§ 14 - Excetuam-se, para efeito da aplicação do parágrafo anterior, considerando-se como de efetivo exercício, as ausências decorrentes de convocações do Poder Judiciário e serviços prestados ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 31. A evolução funcional ocorrerá respeitados os seguintes níveis:

I - Nível 1: acréscimo de 3% (três por cento);

II - Nível 2: acréscimo de 6% (seis por cento);

III - Nível 3: acréscimo de 9% (nove por cento);

IV - Nível 4: acréscimo de 12% (doze por cento);

V - Nível 5: acréscimo de 15% (quinze por cento);

Parágrafo único. Todos os percentuais acima mencionados serão calculados sobre o vencimento base da classe docente do servidor, não sendo cumulativo um nível sobre o outro.

SEÇÃO IV - DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO

Capital Nacional da Água Mineral

Art. 32. A Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal n.º 9.394/96, implementará programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os profissionais do magistério em exercício, através de cursos de capacitação e atualização no serviço.

§ 1º - Os programas de que trata o "caput" deste artigo poderão ser ministrados em parceria com instituições que desenvolvam atividades na área.

§ 2º - Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a atualização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

SEÇÃO V - DAS VANTAGENS

Art. 33 - São vantagens dos integrantes do Quadro do Magistério, sem prejuízo das demais previstas em lei:

I - gratificação por dedicação exclusiva, na forma do artigo 35 desta lei complementar.

Art. 34 - Ao servidor que mediante ato da autoridade competente desempenhar atividade temporária de instrutor, monitor ou funções congêneres em programas de formação ou capacitação profissional do Departamento Municipal de Educação será concedido adicional por atividade de ensino, a ser regulamentado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 35 - Ao servidor do quadro do magistério que dedicar-se exclusivamente ao cargo docente na rede municipal de ensino da Estância de Lindoia será garantida, mediante requerimento escrito do interessado, gratificação por dedicação exclusiva no importe de 2% (dois por cento) sobre o vencimento em que estiver enquadrado.

§ 1º - O regime de dedicação exclusiva implica no impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ainda que seja outro cargo ou função.

§ 2º - O impedimento previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos pertencentes da classe de docentes do Quadro do Magistério, que ocupam dois cargos de professor na rede pública de ensino do Município de Lindoia.

§ 3º - Para apuração da dedicação exclusiva será considerado o ano letivo, de acordo com o calendário escolar de cada unidade de ensino.

§ 4º - A dedicação exclusiva será avaliada a partir do ano da vigência da presente Lei.

Art. 36 - As demais vantagens serão deferidas de acordo com o Estatuto do Servidor.

Parágrafo único - A gratificação prescrita no artigo 33 desta Lei Complementar não se incorporará em nenhuma hipótese ao vencimento.

SEÇÃO VI - DOS AFASTAMENTOS

Art. 37 - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal poderão afastar-se do exercício do cargo, nas seguintes situações:

I - prover cargos em comissão;

II - exercer atividades inerentes ou correlatas ao magistério em cargos ou funções nas unidades ou órgãos da educação no município;

III - exercer cargo vago ou substituir ocupante de cargo quando estiver afastado, desde que no mesmo quadro;

IV - frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, bem como participar de congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério;

§ 1º - Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica relativa ao desenvolvimento de estudos, planejamentos, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, coordenação pedagógica, capacitação de docentes, direção, assessoramento e assistência.

§ 2º - Consideram-se atribuições inerentes às do magistério, aquelas que são próprias do Quadro do Magistério.

§ 3º - O afastamento previsto no inciso IV será concedido sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo mediante autorização da administração.

§ 4º - Para os servidores ocupantes de cargos públicos aplicam-se também os afastamentos provenientes de licenças previstas no Estatuto do Servidor.

§ 5º - Os afastamentos de que tratam os incisos I e II serão concedidos sem prejuízos ao servidor no tocante a



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral

vantagens e contagem de tempo de serviço, inclusive para fins de atribuição de classes e aulas.

Art. 38 - Quando o afastamento se der para provimento de cargo não relacionado com a educação, será concedido sem ônus para o ensino municipal.

CAPÍTULO IV - DAS SUBSTITUIÇÕES E DOS PROFESSORES ADJUNTOS

Art. 39 - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e das classes de suporte pedagógico.

Parágrafo Único - Considera-se também substituição a designação temporária para ocupar cargo vago.

Art. 40 - Os cargos de docentes admitem substituição a partir de um dia de impedimento do titular e/ou regente de classe.

§1º - As funções consideradas como postos de trabalho comportarão substituição, a critério da Administração Municipal, nos afastamentos legais por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§2º - Para fins de retribuição pecuniária, nos casos de substituição, observar-se-á a Tabela de Vencimentos aplicável ao Magistério.

§3º - A retribuição pecuniária será efetuada com base no padrão inicial correspondente a do cargo do professor substituído.

§4º - Qualquer que seja o período de substituição, o substituto titular do cargo retornará, após o mesmo, a seu cargo de origem, não gerando direito de efetivação, sob nenhuma hipótese, no cargo objeto da substituição.

Art. 41 - A substituição docente será exercida obrigatoriamente por Professor Adjunto, sendo que, na impossibilidade, poderá ser exercida por docente ocupante de cargo da mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar do município.

§1º - O ocupante de cargo de outra classe docente também poderá exercer substituição, desde que habilitado e desde que não haja candidatos na condição do *caput* deste artigo.

§2º - Na impossibilidade de se atribuir a substituição a professor titular de cargo, esta será exercida por docente contratado por tempo determinado.

§3º - As substituições não poderão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição e será sempre por período determinado.

SEÇÃO II - DOS PROFESSORES ADJUNTOS

Art. 42 - Os Professores Adjuntos de Educação Básica I e II exercerão a substituição nos impedimentos legais e temporários dos professores regentes de classe ou aulas por quaisquer períodos e, quando não estiverem exercendo substituição, atuarão em atividades auxiliares junto aos docentes, de acordo com as necessidades das unidades escolares.

Parágrafo Único - Excecionalmente, para evitar prejuízos aos alunos, os Professores Adjuntos em caso de necessidade deverão exercer substituições em outro campo de atuação.

CAPÍTULO V - DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE DE ALUNOS E/OU AULAS
SEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 43 - Compete à Diretoria Municipal de Educação atribuir classes de alunos e/ou aulas aos docentes da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - A atribuição será procedida de acordo com a escolha dos docentes, respeitada a lista de classificação do processo de atribuição de classes de alunos e aulas.

Art. 44 - Para fins de atribuição de classes de alunos e/ou aulas, os docentes farão inscrição junto à Diretoria Municipal de Educação.

Art. 45 - Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação das classes de alunos e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observado a seguinte ordem de preferência:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Capital Nacional da Água Mineral

I - situação profissional:

a) - Titular de cargo da rede municipal do campo de atuação da atribuição;

Parágrafo único: Os docentes contratados por tempo determinado poderão exercer docência em classes de alunos ou aulas distintas da atribuição inicial, ainda que isso implique na prorrogação ou aditamento do contrato de trabalho.

II - titulação, tempo de serviço e frequência, conforme artigos 45 e seguintes.

Art. 46 - A classificação dos docentes titulares de cargo no município será efetuada com base no somatório de pontos já computados na ficha funcional do docente, acrescido dos pontos obtidos após a última apuração, ou seja, nos últimos 12 (doze) meses, contados a partir de 31 de outubro do ano anterior.

Art. 47 - A contagem do tempo de serviço prestado após 31 de outubro do ano anterior pelos docentes titulares de cargos no município, será atribuída pontuação, considerando-se os seguintes critérios:

I - quanto ao TEMPO DE SERVIÇO:

a) no campo de atuação do cargo que ocupa na rede municipal de ensino de Lindoia: 0,004 por dia, multiplicado pelo peso respectivo, conforme tabela abaixo:

Nº. de Ausências no Ano Letivo referido	Pesos
0 (zero)	10
de 01 a 03	09
de 04 a 06	08
de 07 a 09	07
de 10 a 12	06
de 13 a 15	05
de 16 a 18	04
de 19 a 21	03
de 22 a 24	02
de 25 ou mais	01

b) na função pública de outro município paulista ou Estado de São Paulo, no campo de atuação: 0,001 por dia, limitado ao máximo de 6 (seis) pontos, desde que este tempo não seja concomitante com a rede municipal de ensino de Lindoia).

II - quanto aos TÍTULOS:

a) certificado de aprovação ou publicação oficial em concurso público pelo qual proveu o cargo de que é titular: 1 (um) ponto por concurso até o máximo de 3 (três) pontos;

b) diploma de Doutor, correspondente ao campo de atuação da inscrição: 6 (seis) pontos;

c) diploma de Mestre, correspondente ao campo de atuação da inscrição: 4 (quatro) pontos;

d) certificado de curso de pós-graduação lato sensu ou especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas: 3 (três) pontos por certificado, limitado ao máximo de 3 (três) certificados;

e) diploma ou certificado de habilitação em licenciatura plena: 2,5 (dois e meio) pontos;

f) certificados de capacitação profissional e/ou atualização, assim considerados os cursos (com ou sem oficinas), jornadas pedagógicas, palestras, congressos, conferências, videoconferências, encontros, fóruns, seminários, simpósios e ciclos de estudos, com qualquer duração quando for realizado pela Diretoria Municipal de Educação do Município de Lindoia: 0,004 pontos a cada hora-aula de curso presencial sem limite de carga horária.

g) certificados de capacitação profissional e/ou atualização, assim considerados os cursos (com ou sem oficinas), jornadas pedagógicas, palestras, congressos, conferências, videoconferências, encontros, fóruns, seminários, simpósios e ciclos de estudos, com duração mínima de 8 horas: 0,002 pontos a cada hora-aula de curso "on line" devidamente reconhecido como estabelecido pelo decreto municipal nº 2.006/2013, limitado ao máximo de 300 (trezentas) horas.

§ 1º - Para efeito de apuração, do tempo de serviço líquido, a que se refere a alínea "a", do inciso I, deste artigo, não serão computáveis como ausências os afastamentos:

I - férias e recesso escolar;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO

Capital Nacional da Água Mineral

II - licença à gestante e à adotante, nos termos da legislação vigente;

III - licença à paternidade, nos termos da legislação vigente;

IV - casamento (gala) e falecimento (luto);

V - licença prêmio por assiduidade;

VI - faltas abonadas;

VII - serviços obrigatórios por lei;

VIII - quando acidentado, no exercício de suas atribuições;

IX - quando licenciado compulsoriamente, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Serão aceitos, exclusivamente para fins de comprovação da formação a que se refere a alínea "d" deste artigo, outros documentos que comprovem a formação obtida pelo docente, desde que nos mesmos constem a menção da conclusão do curso, a carga horária e o histórico de disciplinas ministradas.

III - quanto à ASSIDUIDADE, ao servidor que não apresentar nenhuma falta durante o ano letivo, exceção a falta nojo, abonada, a relativa a atividade eleitoral fixada pelo TRE/TSE e a licença saúde decorrente da contaminação que acarreta licença compulsória, que para este fim será considerada como de efetivo exercício: 0,5 (meio ponto) por mês;

§ 3º - Os docentes titulares de dois cargos na rede municipal de ensino de Lindoia terão os respectivos tempos de serviço computados separadamente em cada cargo, com base no disposto na alínea "a" do inciso I deste artigo.

§ 4º - Para fins de comprovação de tempo de serviço na rede municipal de ensino, estadual ou em outras redes municipais ou estadual, o candidato deverá apresentar atestado, devidamente firmado por autoridade competente, discriminado em dias o tempo de exercício no serviço público.

§ 5º - Compete à Diretoria Municipal de Educação fornecer o atestado de tempo de serviço prestado na rede municipal de ensino, a que se refere o parágrafo anterior.

§ 6º - O tempo de serviço utilizado para aposentadoria não será computado para a classificação a que se refere esta lei na hipótese de extinção do vínculo de trabalho.

§ 7º - Os títulos e certificados a que se refere a alínea "f" do inciso II, inclusive os cursos "on line" (internet), só serão considerados se forem emitidos por:

I - Instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura;

II - órgãos da estrutura básica do Ministério da Educação ou das Secretarias Estaduais da Educação;

III - secretarias municipais de educação;

IV - instituições públicas estatais;

V - entidades particulares de cunho educacional.

§ 8º - Os cursos realizados e concluídos através do sistema *on line* (internet), somente terão validade para efeito de pontuação a que dispõe esta lei, se seguida a regra estabelecida pelo decreto municipal nº 2.006/2013 ou outro que venha substituí-lo.

§ 9º - Não terão validade os certificados que não contenham, expressamente, a identificação da entidade promotora e da carga horária e o CNPJ da entidade promotora do curso;

§ 10 - Somente serão consideradas cópias de certificados apresentados à Diretoria Municipal de Educação acompanhadas de original para autenticação.

§ 11 - Havendo candidatos com o mesmo número de pontos, serão fatores de desempate os abaixo relacionados, na seguinte preferência:

I - maior tempo de serviço na Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia;

II - maior idade;

III - maior número de dependentes.

Art. 48- Para fins do disposto no artigo anterior, o campo de atuação das classes de docentes é compreendido:

a) pelas áreas curriculares que integram a formação acadêmica do professor, que ministra aulas nos anos iniciais do ensino fundamental ou na educação infantil;

b) pela área curricular que integra a(s) disciplina(s) constituinte(s) da formação acadêmica do professor que ministra aulas nos anos finais do ensino fundamental e nas demais modalidades de ensino, quando se tratar de Professor de Educação Básica II.

Art. 49 - A data base para a contagem de tempo de serviço de que trata esta Lei Complementar será 31 de outubro de cada ano.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Capital Nacional da Água Mineral

Art. 50 - Encerrado o processo de inscrição, o Departamento Municipal de Educação elaborará e publicará lista única de classificação, que será afixada no mural da sede da Prefeitura, nas Unidades Escolares e na Diretoria de Educação.

§ 1º - Da classificação, caberá recurso, a ser interposto no prazo de 2 (dois) dias, à Diretora do Departamento Municipal de Educação, que deverá decidir do recurso no mesmo prazo.

§ 2º - Havendo alteração na lista de classificação, a mesma será republicada, abrindo-se novo prazo para recurso.

Art. 51 - A atribuição de classes e aulas, no Município, dar-se-á anteriormente ao início do ano letivo, e ao longo deste, através de lista única, pela Diretoria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Respeitada a ordem de classificação dos docentes, a atribuição será feita levando-se em consideração o perfil do professor e sua aptidão para trabalhar com determinadas turmas ou séries.

Art. 52 - A atribuição de classes e aulas anterior ao início do ano letivo dar-se-á de acordo com o campo de atuação, obedecida à ordem de preferência abaixo elencada:

I - Titulares de cargo da rede municipal para constituição de jornada;

II - Titulares de cargo no Município para:

a) ampliação da jornada, se for o caso;

b) carga suplementar.

Art. 53 - O docente somente poderá desistir das aulas atribuídas nas seguintes hipóteses:

I - para aumento da carga horária ou manutenção da mesma em uma das unidades escolares em que se encontre em exercício, a fim de reduzir o número de escolas;

II - para deixar classes ou aulas atribuídas em substituição para assumir classes ou aulas livres.

Parágrafo Único - O número de aulas atribuídas ao docente mostrar-se-á irredutível, a pedido, no decorrer do ano letivo, ressalvada hipótese que se amoldar ao interesse público.

Art. 54 - As classes e aulas de docentes afastados deverão ser atribuídas no processo inicial, seguindo a sequência da lista de classificação, depois para docentes excedentes, sem descaracterizar esta condição, em seguida para Professores Adjuntos de Educação Básica I e II, respeitando a área de atuação e por último, para candidatos à admissão em caráter temporário.

Art. 55 - O docente declarado excedente deverá, obrigatoriamente, participar durante o ano de todas as atribuições do seu campo de atuação, assim como assumir toda e qualquer substituição no município.

Art. 56 - A participação do Professor Adjunto no processo anual de atribuição de classes e aulas não implica na exclusividade de atuação na unidade de ensino a que, inicialmente, vinculado, devendo o mesmo, ante a natureza do cargo, exercer a substituição de acordo com as necessidades das unidades escolares.

Parágrafo Único - Observadas as disposições desta Lei Complementar, o Professor Adjunto de Educação Básica I e II, poderá, se habilitado, ser designado para atuar como substituto em campo de atuação diverso.

Art. 57 - O aumento da carga horária, resultante da atribuição de classes ou de aulas ao docente que se encontre afastado em licença ou em afastamento previstos em legislação, somente se concretizará para todos os fins, na efetiva assunção do exercício das classes ou das aulas atribuídas.

Art. 58 - No caso de fusão de classes de alunos e/ou aulas no decorrer do ano, a classe será atribuída ao titular de cargo e quando for o caso de dois titulares será atribuída a classe e/ou ao docente melhor classificado.

Parágrafo Único - Se houver necessidade de redução de classes de alunos e/ou de aulas o docente titular poderá ser transferido para outra unidade que comporte o mesmo.

Art. 59 - Os casos omissos serão regulamentados pela Diretoria Municipal de Educação, se for necessário.

Seção II - Da disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 60 - Ficará em disponibilidade o servidor efetivo que por qualquer motivo ficar sem classe de alunos e/ou jornada de aula ou sede de exercício.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO

Capital Nacional da Água Mineral

§ 1º - O servidor em disponibilidade ficará à disposição da Diretoria Municipal de Educação e será por ela designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecida às habilitações do servidor.

§ 2º - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do servidor em disponibilidade em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

§ 3º - Fica assegurado ao servidor em disponibilidade o direito de retornar às funções de origem, caso sejam restabelecidas a classe e/ou jornada de aulas ou sede de exercício.

§ 4º - Não havendo possibilidade de aproveitamento do servidor, nos termos do § 1º, o mesmo ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço, de acordo com as disposições do § 3º, artigo 41, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI - DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Art. 61 - Os docentes do magistério público municipal usufruirão 30 (trinta) dias de férias anuais de acordo com o Calendário Escolar ou escala elaborada pela Diretoria Municipal de Educação.

Art. 62 - Os demais servidores gozarão férias conforme escala a ser elaborada pela Diretoria Municipal de Educação ou pela unidade onde prestar serviço.

Art. 63 - O recesso escolar, nunca inferior a 15 (quinze) dias, será previsto no Calendário Escolar e suspenderá as atividades docentes com os alunos.

Parágrafo Único - O recesso escolar abrange unicamente a classe dos docentes, não se aplicando a outros servidores ou ocupante de cargos comissionados.

CAPÍTULO VII - DA VACÂNCIA DE CARGOS OU DE FUNÇÕES DOCENTES

Art. 64 - A vacância de cargos e de funções docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria, falecimento ou por força desta Lei Complementar.

Art. 65 - A dispensa das funções docentes dar-se-á quando:

I - for extinto o cargo de natureza docente;

II - da reassunção do titular do cargo.

III - for provido o cargo de natureza docente.

TÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I - DOS DIREITOS

Art. 66 - Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

II - ter assegurado a oportunidade de frequentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem a melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;

III - participar, caso seja convocado, das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV - participar, caso seja convocado, ativamente como integrante do Conselho Municipal de Educação e dos Conselhos de Escola, quando eleito para tal;

V - contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas funções;

VI - participar de processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VII - contribuir de forma ativa para melhorar as condições de trabalho, permitindo dedicação às suas tarefas profissionais e assegurando a eficiência e eficácia do ensino;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Capital Nacional da Água Mineral

VIII - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares desde que a Diretoria Municipal de Educação esteja informada;

IX - ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito a pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

SEÇÃO II - DOS DEVERES

Art. 67 - Além dos deveres comuns aos servidores municipais, cumpre aos membros do Quadro do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

- I - preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação através do desempenho profissional;
- II - empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito as autoridades constituídas e o amor à pátria;
- III - respeitar a integridade moral do aluno;
- IV - desempenhar atribuições, funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;
- V - manter o espírito de colaboração com a equipe da escola e da comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VI - conhecer e respeitar as Leis;
- VII - ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências, e, na impossibilidade justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;
- VIII - participar do Conselho de Escola e/ou APM, quando eleito para tal;
- IX - manter a direção da Unidade Escolar informada sobre o desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;
- X - buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;
- XI - cumprir as ordens superiores e comunicar à direção da Unidade Escolar, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;
- XII - respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado, e, não submetê-lo a situação humilhante ou degradante;
- XIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;
- XIV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação e de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino aprendizagem;
- XV - tratar de maneira igual a todos os alunos, pais e servidores do Quadro do Magistério;
- XVI - abster-se de cigarro e de bebidas alcoólicas na presença do aluno e dentro da escola;
- XVII - impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;
- XVIII - acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente.

SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA

Art. 68 - Os integrantes do quadro do Magistério, ao passarem à inatividade, terão seus proventos calculados de acordo com a lei previdenciária vigente.

**TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 69 - Fica criada Comissão Paritária de Acompanhamento da Carreira e da Qualidade dos Serviços Educacionais, cujos membros terão suas designações pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, com as seguintes atribuições:

- I - estudar as condições de trabalho e propor políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;
- II - demais atribuições previstas na presente Lei.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Capital Nacional da Água Mineral

Art. 70 - A Comissão terá a seguinte composição:

I - dois representantes da Diretoria de Educação, sendo um deles o presidente;

II - dois representantes dos cargos docentes, escolhidos entre os pares;

Parágrafo Único - As designações serão efetuadas por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as indicações de cada segmento.

Art. 71 - Os trabalhos de real significado pedagógico, científico ou cultural, de autoria dos servidores do Quadro do Magistério, poderão ser publicados às expensas da Municipalidade, após parecer favorável do Chefe do Poder Executivo.

Art. 72 - O tempo de serviço dos docentes e servidoras será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 73 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 74 - Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que não conflitar, as disposições das demais legislações municipais vigentes, em especial o Estatuto dos Servidores Público Municipais da Estância Hidromineral de Lindoia.

Art. 75 - Os servidores efetivos até a entrada da data em vigor desta Lei Complementar, terão seus cargos reequadrados nos níveis, de acordo com tempo de efetivo exercício no cargo público do qual é titular, conforme tempo mínimo referenciado no Artigo 31 desta Lei Complementar.

§ 1º Ao servidor público cujo reequadramento acarretar redução da remuneração atual, a diferença apurada entre a Remuneração atual e Nova remuneração, será paga a título de Vantagem Pessoal Permanente - VPP, que se agregará de forma permanente para os efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias, a qual será atualizada anualmente na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 2º Considera-se para efeito do disposto neste artigo:

I - Nova remuneração: salário base novo, acrescido do nível mais vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, a ser percebido após o reequadramento do novo nível;

II - Remuneração atual: salário atual, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei ou em decisão judicial, percebido até entrada em vigor da presente lei.

Art. 76 - Para fins de nova evolução funcional na carreira será assegurada a contagem do tempo faltante para completar o tempo mínimo exigido pelo artigo 31 desta Lei Complementar.

Art. 77 - O adicional por tempo de serviço será calculado e pago de acordo com o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 78 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e em especial a Lei Complementar 1.154, de 22 de dezembro de 2009.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, 23 de janeiro de 2025.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO

Capital Nacional da Água Mineral

ANEXO I
= QUADRO DO MAGISTÉRIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 4.º =
SUB-ANEXO I
Parte Permanente

Classes de Docentes			
Denominação	Quantidade	Tabela	Faixa
Professor Adjunto I	25	III	1
Professor Adjunto II	15	IV	1
Professor de Educação Básica I - PEB I	67	I	1
Professor de Educação Básica II - PEB II	37	II	1 a 4
Professor de Educação Especial	5	I	1
Classe de Suporte Pedagógico			
Denominação	Quantidade	Tabela	
Diretor de Escola de Educação Infantil	02	VI	
Diretor de Escola de Ensino Fundamental	02	VI	
Vice-Diretor de Escola	02	VI	



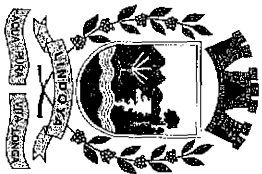
**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO

Capital Nacional da Água Mineral

ANEXO II

TABELA	Faixa	R\$
I	1	3.651,00
II	1	2.920,80
II	2	3.651,00
II	3	4.381,20
II	4	4.746,30
III	1	3.651,00
IV	1	4.259,50





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral

www.lindoia.sp.gov.br

ANEXO II
A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º

VI CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO – COMISSÃO	
Denominação	Valor
Diretor de Escola de Educação Infantil	R\$ 3.947,00
Diretor de Escola de Ensino Fundamental	R\$ 4.328,75
Vice-Diretor de Escola	R\$ 3.816,91

[Faint, illegible text, possibly a signature or stamp]

Poço Municipal "Agostinho de Souza Godoy"
Av. Rio do Peixe, 450 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP
CNPJ: 45.678.000/0001-83 / IE: 418.069.799,113 - Contato: (19) 3898-9900

LINDOIA

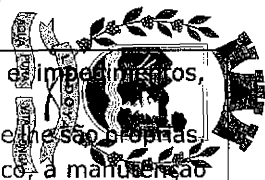
Construindo uma nova história



ANEXO III
= CAMPO DE ATUAÇÃO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO EPOSTOS DE TRABALHO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 7º=

Denominação do Cargo	Descrição Sumaríssima das Atividades	Denominação do Cargo
DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL e DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DIRETOR DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL	Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade Escolar e Comunidade.	- Dirigir toda a política educacional na Unidade Escolar. - Aplicar suas disciplinas aos servidores junto com a Diretoria Municipal de Educação. - Manter todo o material da unidade escolar inventariado e em dia. - Dirigir, construir, implementar e participar de todas as atividades pedagógicas da unidade. - Articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes seguimentos da unidade escolar, visando melhoria da qualidade de ensino. - Possibilitar reflexão e a prática docente. - Favorecer o intercâmbio de experiências. - Acompanhar e avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem. - Apontar e priorizar os problemas educacionais a serem efetuados. - Propor alternativas de resolver os problemas levantados. - Supervisionar as atividades e recuperação de alunos. Acompanhar todos os atos administrativos indispensáveis ao bom funcionamento da U.E., tais como: livro ponto, faltas, prontuário, ofícios, etc. - Comunicar ao superior toda e qualquer ausência da U.E. - Criar condições de organização, disciplina, interação interpessoal. - Supervisionar a merenda escolar na U.E. - Organizar os eventos cívicos e comemorativos da U.E. - Assinar todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos expedidos pela U.E. - Responder pelo cumprimento, no âmbito da escola, dos regulamentos e determinações, bem como dos prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores. - Apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola e comunicar ao superior imediatamente. - Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que lhe forem determinadas pela chefia imediata. - Subordinar-se e cumprir todas as determinações da Diretoria Municipal de Educação do Município. - Responder pela direção da escola no horário que lhe é confiado.
DIRETOR DE ESCOLA	Dirigir todas as atividades pedagógicas e	

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**
Capital Nacional e Afluente Municipal



	administrativas inerentes à Unidade Escolar e Comunidade, em colaboração com o diretor.	- Substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos, obedecendo o rol de atividades do Diretor. - Assessorar o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias. - Colaborar nas atividades relativas ao setor pedagógico, a manutenção e conservação do prédio e mobiliário escolar. - Ajudar no controle e recebimento da merenda escolar. - Participar de estudos e deliberações que afetam o processo educacional. - Colaborar com o Diretor no cumprimento dos horários dos docentes discentes e servidores. - Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata.
PROFESSOR COORDENADOR	Articular e mobilizar a equipe escolar na construção do projeto pedagógico da escola.	- Assessorar a Direção das Escolas. - Coordenar a elaboração do projeto pedagógico. - Subsidiar a equipe escolar com dados de desempenho dos alunos. - Acompanhar e controlar o desenvolvimento do projeto. - Acompanhar e coordenar as atividades de recuperação dos alunos, bem como sua classificação e reclassificação. - Coordenar as atividades das escolas. - Coordenar as atividades realizadas pelos professores nas horas-atividade. - Zelar para que os alunos cumpram a carga horária necessária. - Prestar assistência técnica, propondo técnicas e procedimentos, sugerindo materiais didáticos, organizando as atividades. - Garantir a integração de todos os docentes no desenvolvimento do projeto pedagógico. - Coordenar o ensino na zona rural. - Contatar as famílias dos alunos que tenham frequência insuficiente ou apresentem desempenho insatisfatório. - Assessorar a direção da Escola, especialmente quanto a: a) agrupamento de alunos; b) organização de horário de aulas e do calendário escolar; c) utilização dos recursos didáticos da escola.
ASSESSOR TÉCNICO PEDAGÓGICO	Auxiliar a Diretoria Municipal de Educação em relação aos diversos serviços de apoio técnico e pedagógico.	- Analisar, emitir parecer, planejar e acompanhar a operacionalização das adaptações de estudos, classificação, reclassificação e revalidação de estudos decorrentes do recebimento de transferência de alunos junto à Diretoria; - Assessorar a administração escolar na seleção do pessoal técnico pedagógico; - Assessorar a administração nas questões técnicas pedagógicas, emitindo parecer e propondo medidas para melhorá-las.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Nacional da Água e do Ar
Lindoia, 15 de Novembro de 2011



ATRIBUIÇÕES - CLASSE DE DOCENTES

CARGO	ATRIBUIÇÕES
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	I - Participar do processo de elaboração do Projeto político-pedagógico; II - Planejar, executar, avaliar e registrar os objetivos e as atividades do processo educativo, numa perspectiva integradora; III - Apresentar aos pais ou responsáveis: a) as propostas de trabalho da Escola; b) o desenvolvimento do processo educativo; c) as formas de acompanhamento da vida escolar dos educandos; d) as formas e procedimentos para avaliação da ação de equipe escolar. IV - Identificar, em conjunto com a assessoria pedagógica, casos de alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado; V - Manter atualizados os Diários de Classe e registrar continuamente as ações pedagógicas, tendo em vista a avaliação contínua do processo educativo; VI - Ministrando os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; VII - Colaborar com as atividades de articulação da Escola com as famílias e a comunidade; VIII - Participar das reuniões de avaliação do aproveitamento escolar: a) apresentando registros referentes às ações pedagógicas e vida escolar dos educandos, visando o processo educativo; b) analisando coletivamente as causas de aproveitamento não satisfatório e propondo medidas para superá-las; c) discussão e análise com o coletivo dos professores dos dados de avaliação; X - Encaminhar à Secretaria da Escola os conceitos de avaliações bimestrais e anuais e os dados de apuração de assiduidade, referentes aos alunos de sua classe, conforme especificação e prazos fixados pelo cronograma escolar; X - Comunicar ao Diretor da Escola e/ou Equipe Técnica os casos de suspeita ou constatação de doenças infectocontagiosas; XI - Participar da organização, planejamento, desenvolvimento e avaliação das reuniões pedagógicas; XII - Propor, discutir, apreciar e coordenar projetos para sua ação pedagógica; XIII - Buscar, numa perspectiva de formação, permanente, o aprimoramento do seu desempenho profissional e ampliação do seu conhecimento, podendo propor e/ou coordenar ações e grupos de formação. XIV - Zelar e cuidar do asseio pessoal do aluno para seu bem estar físico e emocional XV - Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II	I - Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; III - Zelar pela aprendizagem dos alunos; IV - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; V - Ministrando os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; VI - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade. VII - Planejar, executar, avaliar e registrar os objetivos e as atividades do processo educativo, numa perspectiva integradora; VIII - Manter atualizados os registros das ações pedagógicas, tendo em vista a avaliação contínua do processo educativo;

PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral

IX - Apresentar à Direção da Escola, nos prazos fixados, a programação das atividades planejadas;
X - Estabelecer regime de ativa e constante integração com os alunos;
XI - Manter a disciplina da classe e cooperar com a manutenção da disciplina geral da unidade escolar recorrendo à Direção nos casos necessários;
XII - Levar ao pronto conhecimento da Direção todas as irregularidades ocorridas na unidade escolar, das quais tenha conhecimento;
XIII - Buscar, numa perspectiva de formação permanente, o aprimoramento do seu desempenho profissional e ampliação do seu conhecimento;
XIV - Participar das reuniões de avaliação do aproveitamento escolar,
a) apresentando registros referentes às ações pedagógicas e vida escolar dos educandos, visando o processo educativo;
b) analisando coletivamente as causas de aproveitamento não satisfatório e propondo medidas para supera-los;
c) encaminhando à Secretaria da Escola a síntese do aproveitamento e da assiduidade referentes aos alunos de sua classe conforme especificações e prazos fixados pelo cronograma escolar;
XV - Participar de reuniões com os pais e com a comunidade, quando convocado;
XVI - Identificar, em conjunto com a equipe técnico-pedagógica, casos de alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;
XVII - Participar das reuniões dos conselhos de escola e de classe;
XVIII - Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

**PROFESSOR ADJUNTO DE
EDUCAÇÃO BÁSICA I E
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO
BÁSICA II**

I - comparecer diariamente na unidade escolar em que tenha sede de controle de exercício, ou outra que for designado;
II - permanecer durante um dos períodos de funcionamento das classes, de acordo com o estabelecido pela administração pública;
III - participar das atividades do processo ensino e aprendizagem;
IV - apoiar os professores regentes de classe, nas atividades necessárias ao atendimento do aluno;
V - atuar nas atividades de apoio-recuperação, juntamente com o professor titular da classe ou sob sua orientação;
VI - substituir o regente de classes e aulas em suas faltas eventuais e impedimentos legais e temporários;
VII - Participar de planejamento, reuniões pedagógicas, Conselho de Classe, sempre que convocado;
VIII - Demais atribuições do Professor de Educação Básica I ou Professor de Educação Básica II.
IX - Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.

**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO
ESPECIAL**

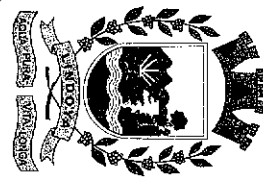
· Desenvolver competências para identificar as necessidades educacionais especiais para definir, implementar, liderar e apoiar a implementação de estratégia de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didáticos e práticas alternativas adequadas ao atendimento das mesmas, bem como trabalhar em equipe,
· Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola.
· Elaborar plano de trabalho que contemple as especificidades da demanda existente na unidade, atendidas as novas demandas de educação especial.

Handwritten signature



- Integrar os conselhos de classes/ ciclos/ anos e participar das horas de trabalho pedagógico e outras atividades programadas pela escola / município.
 - Orientar a equipe escolar quanto aos procedimentos e estratégias de inclusão dos alunos nas classes comuns.
 - Ministrar aulas em classes de Portadores de Necessidades Especiais visando auferir-lhe conhecimentos, bem como integração social.
 - Elaborar o plano de aula, selecionando o assunto, o material didático a ser utilizado, com base nos objetivos fixados, para obter melhor rendimento do ensino.
 - Ministrar as aulas, transmitindo aos alunos conhecimentos de conformidade com o tipo e grau de deficiência, aplicar testes adequados e outros métodos usuais de avaliação, baseando-se nas atividades desenvolvidas e na capacidade da classe para verificar o aproveitamento do aluno.
 - Elaborar boletins de controle e relatórios, apoiando-se na observação do comportamento e desempenho dos alunos e anotando atividades efetuadas, para manter um Registro atualizado que permita dar informações à diretoria da escola e pais.
 - Organizar e promover solenidades comemorativas, jogos, trabalhos manuais para ativar o interesse dos alunos pelos acontecimentos histórico-sociais da pátria.
 - Manter estreita relação com demais profissionais do município: Psicólogo, Fonoaudiólogo, Assistente Social e Psicopedagogo.
 - Atuar nas salas de recursos ou CAEE (Centro de Atendimento Educacional Especializado) atendendo alunos individualmente ou em pequenos grupos, para alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, em horário diferente daquele em que freqüentem a classe comum.
- Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pelo superior imediato.

Handwritten signature



ANEXO IV

= REQUISITOS E FORMAS DE PROVIMENTO A QUE SE REFERE O ARTIGO 8º =

Denominação	Formas de Provimento	Requisitos para o Provimento do Cargo
Classes de Docente		
Professor de Educação Básica I	Concurso Público	Curso Normal em nível superior ou licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.
Professor de Educação Básica II	Concurso Público	Curso Superior de licenciatura Plena com Habilitação Específica em área própria ou formação em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
Professor de Educação Especial	Concurso Público	Curso superior de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em educação especial ou curso de pós-graduação em áreas específicas da educação especial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral



Professor Adjunto I	Concurso Público	Curso Normal em nível superior ou licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação para a docência em Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.
Professor Adjunto II	Concurso Público	Curso Superior de licenciatura Plena com Habilitação Específica em área própria ou formação em área correspondente e complementação em termos da legislação vigente.

Classes de Suporte Pedagógico

Diretor de Escola de Educação Infantil	Nomeação em comissão, dentre os selecionados pela Comissão Especial de que trata o inciso III, do parágrafo 4º do artigo 9º desta Lei Complementar.	Licenciatura em Pedagogia ou título de mestre ou doutor nos termos do art. 61, II da LDB e possuir, no mínimo, 2 (dois) anos de experiência docente.
Diretor de Escola de Ensino Fundamental	Nomeação em comissão, dentre os selecionados pela Comissão Especial de que trata o inciso III, do parágrafo 4º do artigo 9º desta Lei Complementar.	Licenciatura em Pedagogia ou título de mestre ou doutor nos termos do art. 61, II da LDB e possuir, no mínimo, 2 (dois) anos de experiência docente.
Vice-Diretor de Escola	Nomeação em comissão	Licenciatura em Pedagogia ou título de mestre ou doutor nos termos do art. 61, II da LDB e possuir, no mínimo, 2 (dois) anos de experiência docente.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**
Capital Nacional Água Mineral

Handwritten signature

Paço Municipal "Agostinho de Souza Godoy"
Av. Rio do Peixe, 450 - Jardim Estância Lindaia - CEP: 13.950-000 - LINDOIA/SP
CNPJ: 45.678.000/0001-83 / IE: 418.069.799.113 - Contato: (19) 3898-9900

LINDOIA
Construindo uma nova história

W



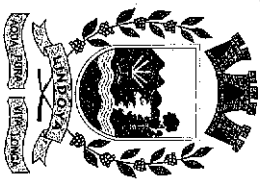
eficiência da educação;

- Auxiliar no planejamento, implementação e avaliação dos projetos promovidos pela Diretoria Municipal de Educação e pelas Unidades Escolares.
- Avaliar, sugerir e acompanhar o uso do material didático-pedagógico;
- Conhecer a linha pedagógica e participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica;
- Estabelecer inter-relações positivas com os diversos segmentos da Comunidade, promovendo o enriquecimento das atividades pedagógicas;
- Estimular o contínuo aperfeiçoamento do pessoal docente;
- Manter relações interpessoais de caráter profissional de modo a suscitar o engajamento, concorrendo para a
- realização plena das atividades pedagógicas e administrativas;
- Participar da avaliação das Unidades Escolares com vistas à melhoria do processo educacional.
- Participar e apoiar as prerrogativas dos Conselhos Municipais ligados à Educação;
- Organizar encontros e eventos pedagógicos que envolvam os coordenadores pedagógicos;
- Atuar no processo anual de atribuição de classes e aulas;
- Trabalhar em consonância com as orientações emanadas da Diretoria de Educação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral



Assessor Técnico Pedagógico	Posto de trabalho	Licenciatura em Pedagogia ou título de mestre ou doutor nos termos do art. 61, II da LDB e possuir, no mínimo, 3 (três) anos de experiência docente.
Professor Coordenador I	Posto de trabalho	Habilitação mínima exigida para o cargo do grupo de docentes do qual seja titular no Município e experiência mínima (dois) anos na redemunicipal de ensino.
Professor Coordenador II	Posto de trabalho	Habilitação mínima exigida para o cargo do grupo de docente do qual seja titular no Município e experiência mínima de 2 (dois) anos na rede municipal de ensino.
Professor Coordenador Educação Infantil	Posto de trabalho	Habilitação mínima exigida para o cargo do grupo de docente do qual seja titular no Município e experiência mínima de 2 (dois) anos na rede municipal de ensino.



**PREFEITURA DA EStÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral

www.lindoia.sp.gov.br

ANEXO V
HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO, A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 22

Horas de atividades com alunos	Horas de trabalho Pedagógico na Unidade Escolar	Horas de trabalho Pedagógico em local de livre escolha do Docente
08 a 11	2	-
12 a 17	2	1
18 a 24	2	2
25 a 33	2	3
34	2	3

Handwritten signature

Poço Municipal "Agostinho de Souza Godoy"
Av. Rio do Peixe, 450 - Jardim Estância Lindoia - CEP: 13.950-000 - LINDOIA/SP
CNPJ: 45.678.000/0001-85 / IE: 418.069.799.115 - Contato : (19) 3898-9900

LINDOIA
Construindo uma nova história